



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002597

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2386440-52.2024.8.26.0000

Relator(a): **CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA**

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Juliana Jurgensen Jacon

Agravado: Unimed Limeira Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: Limeira – 5ª Vara Cível

Autos na origem nº 1013878-48.2024.8.26.0320

Assunto: Tratamento médico-hospitalar

Voto nº 7201

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de págs. 181/182 dos autos na origem, que revogou a tutela de urgência deferida a págs. 169/170.

Inconformada, insurge-se a agravante, pretendendo a reforma da decisão e a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Indeferida na origem a gratuidade que, na sequência, recolheu a taxa judiciária, sem interposição de recurso, quanto ao indeferimento, determinou-se o recolhimento em dobro do preparo (pág. 57).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante o fez, mas em valor insuficiente, em desconformidade com a decisão (págs. 59/63).

É o relatório.

O presente recurso foi interposto sem o respectivo comprovante de recolhimento integral do preparo recursal, em desconformidade com o art. 1.007, *caput*, do CPC.

É que, com o indeferimento da gratuidade da justiça na origem, tendo a parte autora efetuado ao recolhimento da taxa judiciária, sem recurso dessa parte da decisão, deveria, por ocasião da interposição deste recurso, ter efetuado de imediato o recolhimento do preparo, a teor do disposto no mencionado artigo.

Como não o fez, determinou-se à parte agravante o recolhimento em dobro dessa taxa processual, em consonância com o § 4º do artigo 1.007 do CPC.

A parte agravante, entretanto, recolheu valor insuficiente (confira-se guia e comprovante de págs. 60/63).

Inexiste previsão legal para concessão de novo prazo para complementação do preparo recursal, operando-se a preclusão consumativa do ato, quando o recorrente efetua novo recolhimento, mas sem sanar integralmente a insuficiência do preparo.

No mesmo sentido vem sendo decidido pelo C. STJ:



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREPARO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DIVERSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO CONTROLE.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. É deserto o recurso quando a parte recorrente, intimada a efetuar a regularização do preparo, não cumpre a diligência no prazo fixado. Ademais, não é possível a juntada extemporânea dos documentos aptos a comprovar a realização do preparo, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão consumativa.

3.... .

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.436.336/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, §§ 2º E 4º, DO CPC. RECOLHIMENTO. NÃO



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPROVAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A parte que não comprova o preparo no momento da interposição do recurso deve ser intimada, nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, para a regularização do vício. Intimada, a parte deve demonstrar, no prazo designado: (i) ser beneficiária da gratuidade da justiça ao tempo da interposição, (ii) ter comprovado o preparo no momento do protocolo do recurso, ou (iii) o recolhimento na forma determinada na intimação. Mesmo após a intimação para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo no prazo assinalado, o que atrai a Súmula n. 187 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.978.398/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E NO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DE GRATUIDADE NA ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 76, §2º, I e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada, não comprova a regularidade da sua representação processual no prazo estipulado.

2. Ademais, consoante jurisprudência desta Corte Superior, se a parte,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo após regular intimação, não comprova no prazo assinalado o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade da justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto (Súmula 187 do STJ).

3. ...

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.020.569/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO DEMONSTRADA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. É deserto o recurso especial se, concedida oportunidade para comprovação da regularidade do preparo efetuado ou, caso necessário, para efetivação de novo recolhimento, na forma do artigo 1.007 do CPC, a parte não o faz tempestivamente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.780.937/PR, relatora Ministra Maria



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Assim sendo, não há outro resultado para o presente recurso, senão a declaração de sua deserção, nos termos do art. 1007, §§ 2º e 5º, do CPC.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

P.R.I.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator